

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO N° 4007760-27.2013.8.26.0114

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr. Renato Siqueira De Pretto, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Miguel Loffredo, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que LUCIENE MEDEIROS e LUIZ ASSUNÇÃO PORTELA DE SOUZA ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando declaração, em favor dos autores, de domínio do imóvel situado nesta cidade, lote de terreno n° 02 da quadra D2 QT 11210 do loteamento Caminhos de San Conrado, Rua da Tijuca, n° 143 (antiga rua 46), em Sousas na Cidade de Campinas-SP, com a área de: 493,50 m2, registrado junto ao 2º CRI de Campinas sob n° 18898, alegando posse mansa e pacífica há mais de 19 anos, ininterruptamente e sem qualquer oposição. Estando em termos, expedie-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 30 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 13 de janeiro de 2017.

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO N° 1040013-51.2015.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabrício Reali Zia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Elis Lopes de Souza, Rua Cristóvão Colombo, 1470, Pioneiros Catarinenses - CEP 85805-510, Cascavel-PR, CPF 061.371.599-30, RG 9.477.108-0, Casada, Brasileiro, Estudante, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Cepg - Centro de Estudos Em Pós Graduação Ltda Epp, alegando em síntese: o réu contratou os serviços da autora para realizar o curso de Clínica Médica e Cirúrgica de Pequenos Animais com pagamento em 30 parcelas mensais. Apesar de ter desistido/trancado a matrícula e efetuado o pagamento de 13 parcelas, deixou em aberto o pagamento de 7 parcelas, proporcionais aos módulos que cursou. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 27 de janeiro de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO N° 0062206-24.2008.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Fábio Henrique Prado de Toledo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Antônio Miranda da Costa, Q D, 37, lote 12, Esplanada III ou Cidades Jardins, S/N° - CEP 72870-000, Valparaíso de Goiás-GO, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Sumário por parte de Condomínio Edifício Auana, alegando em síntese: ação de cobrança de taxas condominiais inadimplentes. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 14 de dezembro de 2016.

3ª Vara Cível

Processo Digital n°:
1041090-61.2016.8.26.0114
Classe: Assunto:
Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência
Requerente:
Assimédica Sistema de Saúde LTDA.
Requerido:
Assimédica Sistema de Saúde LTDA. (Autofalência)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - Art. 99, parágrafo único da Lei n° 11.101/05, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, processo n° 1041090-61.2016.8.26.0114.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Ricardo Hoffmann, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida em 17 de Outubro de 2.016, foi decretada a falência da empresa ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CNPJ/MF n. 03.016.500/0001-00, representada por sua liquidante, Sra. Marina Ramos, qualificada nos autos, requereu sua falência, nos termos do disposto no artigo 23, parágrafo 1º da Lei n° 9.656/98 e artigos 97, I e 105, ambos da Lei n° 11.101/11. Alega, em suma, que i) o seu ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; ii) seu ativo não é suficiente para suportar as despesas administrativas e operacionais relativas ao processo de

liquidação extrajudicial; iii) há fundados indícios de ocorrência de crimes falimentares. Pede a decretação da falência da liquidanda, com as consequências legais. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos de fls.37-260. O Ministério Público se manifestou a fls. 265-269, favorável ao pedido de decretação da falência. É o relatório. DECIDO. O art. 23 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, dispõe que: Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001). § 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001). I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001); II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001); III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001). No caso em apreço, em 15/07/2015 foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Assimédica, por meio de Resolução Operacional publicada no DOU de 20/07/2015, sendo nomeado como liquidante o Sr. João Elias Mokdeci (Portaria n.º 7.334, de 15/07/2015, publicada no Diário Oficial da União em 20/07/2015. É certo que, em razão de as operadoras de planos de saúde estarem submetidas a um regime especial, o pedido de falência dessas sociedades está condicionado às normas disciplinadas pela legislação específica, só se mostrando possível se configurada qualquer das hipóteses dispostas no artigo 23 da Lei n.º 9.656/98, quais sejam: (a) o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (b) o ativo não ser suficiente para suportar as despesas administrativas e operacionais relativas ao processo de liquidação extrajudicial; (c) existência de fundados indícios de crimes falimentares, sem prescindir, porém, da autorização da Agência Nacional de Saúde (ANS). Verificou-se, nos autos da liquidação extrajudicial, que o ativo da sociedade em liquidação atinge o montante de R\$ 50.423,75, enquanto que seu passivo exigível atinge o montante de R\$ 43.510.484,41, de modo que, à evidência, o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários. Além disso, verificou-se a ausência de disponibilidades financeiras suficientes para custear as despesas mínimas necessárias à condução eficiente do processo de liquidação extrajudicial, tanto é que, como se verifica dos lançamentos constantes do balancete de agosto/2016, a Agência Nacional de Saúde realizou, no intuito específico de custear as despesas administrativas e operacionais inerentes ao processamento do regime de liquidação extrajudicial da Assimédica, adiantamentos no valor de R\$ 127.733,51. Como se não bastasse, apurou-se no processo de liquidação extrajudicial a existência de indícios de prática de crimes falimentares, especialmente no que tange à ausência de alguns livros contábeis obrigatórios escriturados até a data da decretação da liquidação e devidamente autenticados no órgão competente. Ademais, não foi possível a arrecadação de todos os livros e documentos contábeis da ASSIMÉDICA, mormente os mais recentes, já que a sua ex-administradora encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que, em tese, pode indicar a prática de infração penal tipificada no artigo 28 da Lei n.º 7.492/86. Assim, uma vez que caracterizados os requisitos indicados no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, II e III, da Lei n.º 9.656/98, a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS autorizou o antigo Liquidante a requerer a falência da Assimédica, como se vê do documento indicado em a inicial. Tem-se ainda que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituída pela Lei n.º 9.691/2000 é a agência reguladora responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil. Nos termos do art. 3º de aludida Lei, a ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Anota-se também que a Lei n.º 9.656/98 regulamenta planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo.. Pois bem, passo ao exame dos requisitos da Lei 11.101/2005. Denota-se dos documentos e considerações tecidas em a inicial que a requerente preenche, efetivamente, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontra na data de hoje, bem como restou formalmente caracterizada a impossibilidade de sua recuperação judicial e de retomada da atividade empresarial desenvolvida, considerando sua inserção no regime especial de Liquidação Extrajudicial e o seu insucesso. As demonstrações contábeis e demais documentos indicados no inciso I do artigo 105 foram carreados autos, com a ressalva da inexistência de livros contábeis e outros livros obrigatórios relacionados com a ex-operadora, conforme justificativa levada a efeito pela liquidante, nos itens 108-110 da inicial. A relação nominal dos credores, com os requisitos do inciso II do artigo 105, consta de fls. 236 e seguintes. A relação dos bens e direitos que compõem o ativo está juntada a fls. 248 e seguintes. Os demais requisitos do artigo 105 constam indicados, suficientemente, a fls.40 e seguintes, bem como do próprio corpo da petição inicial. No tocante à citação dos sócios e/ou ex-administradores, a questão já está sedimentada pela jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. TJSP, quanto à sua desnecessidade, senão vejamos: "LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Autofalência - Decretação pelo liquidante - Desnecessidade de identificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar - Recurso não provido" (Agravado de Instrumento n.º 267.658-1 Lins - 3ª Câmara Civil - Relator: Toledo César - 10/10/95 - v. u.). "Agravado de Instrumento n.º 990.10.372030-0 Voto n.º 14.936.. Autofalência - Sociedade cuja liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central - Pedido requerido pelo liquidante - Não citação dos ex-diretores - Irrelevância - Liquidante que assume suas funções e passa a representar a sociedade - Desconsideração da personalidade jurídica para que o processo se dê conjuntamente à falência de sua controladora - Inadmissibilidade Sociedades distintas, sem embargo de prejuízos que poderiam ser causados aos credores da outra massa - Recurso improvido" (Agravado de Instrumento n.º 51.679.4/0, SP, j. 12/8/97. Rei. Des. Linneu Carvalho, v. u.). Confira-se, ainda, o Agravado de Instrumento n.º 994.09.321806-1, da Comarca de Pindamonhangaba, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26/01/2010, com a seguinte ementa: "Agravado. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e Agravado de Instrumento n.º



990.10.372030-0 Voto n.º 14.9369 operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido". Assim, presentes os requisitos legais para a decretação da quebra, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do pedido inicial e do duto parecer ministerial retro, que também levo em consideração como razão de decidir. Posto isso, à vista dos motivos expostos, DECRETO A FALÊNCIA de ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, já qualificada, com fulcro nos artigos 99 e 105, ambos da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a falência, na data de hoje, às 9h35min, e determinando o que segue: i) determino a cessação da liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74, art. 19, d) e extingo a figura da liquidante, a qual comparecerá aos autos apenas para prestar informações ao Administrador Judicial, se necessário, além de entregar-lhe os bens e documentos da massa que estejam eventualmente em sua posse, e auxilia-lo naquilo que disser respeito ao ofício exercido; ii) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) a R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Para fins do art. 22, III, deve a administradora judicial: ii.1) ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso a que alude o artigo 33 da Lei 11.101/05, devendo declarar, no aludido termo, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência, que não poderá ser substituído sem autorização judicial, observados os termos do artigo 21, parágrafo único da lei supra indicada; ii.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a laçação, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); ii.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca dele deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente; iii) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos mesmos moldes da liquidação extrajudicial, na data de 27.02.2014 (fls. 100), ou seja, em 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto, que se deu em 27.05.2014; iv) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência; v) Devem os ex-administradores da falida, de direito ou de fato no período de 05 anos anteriores à instituição da liquidação extrajudicial da ASSIMÉDICA, indicados nos itens 128-130 da inicial (fls. 34-35), cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito, inclusive apresentando os contratos ou estatutos sociais e as provas dos respectivos registros, bem como suas alterações. Posteriormente, se houver necessidade, será designada audiência para outros esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto e nesse último caso, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Eram administradores, de direito ou de fato, as seguintes pessoas: Walter Rosa Filho, Administrador 036.952.636-87 Rua Coronel Quirino, 1299 apto 92, Cambuí, Campinas/SP, CEP: 13.025-002; Yatshohara Lemes de Aquino, Administradora 456.155.088-76 Rua Padre Damasco, nº 100, Centro, Osasco, SP, CEP: 06.016-010; Orestes Fernando Corssini Quércia, brasileiro, advogado, portador do RG nº 18.076.054 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.909.718-40, residente e domiciliado na Rua Antônio Duarte da Conceição, nº 1.700, casa 8, Residencial Gallery, Parque Anhumas, Campinas-SP, CEP: 13.091-606, já que os documentos indicados pela liquidante mostram possíveis atos de gestão de referido senhor, pelo menos, de julho de 2012 até março de 2013; e Reinaldo Lemes de Aquino, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.938.648-17, residente e domiciliado na Rua Fernão Dias, nº 430, Jandira-SP, CEP: 01.0001-000 e/ou Rua Duque de Caxias, nº 06, Jardim Stella Maris, Jandira/SP, CEP: 06.624-450, que teria praticado atos de gestão pelo menos de 01 de Outubro de 2014 até a quebra da operadora de saúde. vi) Ficam advertidos os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e desde que haja indício de prática de crimes definidos na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a sua prisão preventiva eventualmente decretada (art. 99, VII). vii) Devem a falida e a liquidante apresentar, em dez dias, os relatórios dos fluxos de caixa, livros contábeis e documentos contábeis obrigatórios por lei, bem como a relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, caso já não tenham sido apresentados com a inicial; viii) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. ix) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocolizadas digitalmente como incidente à falência, de modo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. x) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida ASSIMÉDICA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. xi) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida ASSIMÉDICA, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). xii) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102. xiii) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. xiv) nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº 9.656/98, determino a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assembleiados, tal como se deu no processo de liquidação extrajudicial, a saber: a) WALTER ROSA FILHO, brasileiro, natural da cidade de Coromandel-MG, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº M- 363167, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.952.636-87, residente e domiciliado na Rua Maria Monteiro, 197, apto 52, Cambuí, Campinas SP; b) YATSORHARA LEMES DE AQUINO, brasileira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 46.592.500-5, expedida pela SSP-SP, inscrita no CPF nº 456.155.088-76, residente e domiciliada na Rua Damasco, nº 100, Centro, Osasco-SP, até posterior determinação judicial, sem prejuízo de eventual inclusão de outros, se for o caso; xv) Determino que as intimações em nome da autora sejam disponibilizadas em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com domicílio profissional na Avenida Paulista, n.º 1.439, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926. xvi) Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Campinas, 17 de outubro de 2016. Ricardo Hoffmann Juiz de Direito. FAZ SABER TAMBÉM que pela falida foi apresentada a relação de credores às fls. 236 e seguintes dos autos, à saber: CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR R\$ 127.733,51; SUBTOTAL R\$ 127.733,51. CREDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO: ADRIANA CARLA CHIAVEGATO FONTANESI E OUTROS R\$ 132.000,00; ANDREA ALVES DA SILVA R\$ 4.92,39; CARINA CRISTINA PACHECO



MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS R\$ 25.414,05; CARLOS HENRIQUE QUILICI R\$ 132.000,00; CLAUDIA REGINA ROSA CAETANO R\$ 14.567,86; CLEBER SILVA LIMA R\$ 71.622,44 ELIANE ODETE DA SILVA CANO R\$ 5.000,00; ELIANA ROSELI APARECIDO R\$ 52.830,56; FABIANA CALISTER SOBRINHO R\$ 19.448,72; GISELE FERREIRA DA SILVA R\$ 112.494,06; IZABELA DEL BIANCO DE OLIVEIRA R\$ 17.000,00; JUCENIR GOMES ARAÚJO R\$ 100.000,00; JULIANA ORTIZ FRANCISCO R\$ 528,82; KARIAN DE LIMA ANDRADE R\$ 42.000,00; KETMAN FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA R\$ 20.000,00; LARISSA SILVA CASTANHEIRA R\$ 17.353,85; LEONARDO MELLO DA SILVA R\$ 10.000,00; MARCIA MARIA BUFFALO DE JESUS R\$ 51.220,23; MARCIA ROSELY ROSSI R\$ 78.784,43; MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO SANTOS R\$ 8.231,86; MICHELE BARBOSA MARTINS R\$ 12.000,00; MONICA ERNESTO PIMENTA R\$ 120.342,87; PAULA DE MORAIS R\$ 12.957,58; PAULA CRISTINA DE LIMA R\$ 13.484,79; ROSANGELA MARIM DA PAZ R\$ 14.429,19; SIMONE APARECIDA MENELE PALHARES GUGLIEMINIETTI R\$17.887,86; SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTABEL. DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS R\$ 10.000,00; TATIANE MENEZES DE ALBUQUERQUE R\$ 9.379,40; ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO R\$ 1.108,63; ALEXEI FERRI BERNARDINO R\$ 4.828,25; CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO R\$ 13.532,36; CLAUDIO AMAURI BARRILS R\$ 694,48; ELIANA LEITE LAMBERTI R\$ 2.076,12; FABIANO MOREIRA R\$ 25.121,58; IAN OLIVEIRA DE ASSIS R\$ 1.500,00. ISABELA DURANTE FRANCO DO AMARAL R\$ 1.808,57; JAIR RATEIRO R\$ 2.122,00; JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS R\$ 1.000,00, JOÃO VITOR GAIOTTO MACHADO R\$ 3.000,00; JOSÉ HENRIQUE FARAH R\$ 62.411,85; LUIZ CLAUDINEY LUCENA R\$ 13.995,64; MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO R\$ 14.650,45; MARCELO MARTINS ALVES R\$ 2.672,77; MAURO BALBINO DA SILVA R\$ 10.119,72; MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ R\$ 75.359,08; PAMELA VARGAS R\$ 3.041,16; PEDRO LAZANI NETO R\$ 1.216,46; PATRÍCIA PAVANI R\$ 3.354,62; TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA R\$ 3.14,84; ZANNETTE E PAZ DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 1.164,61; SUBTOTAL TRABALHISTAS R\$ 1.373.809,45. CREDITOS TRIBUTÁRIOS: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR R\$ 1.139.659,89; FAZENDA NACIONAL IRPJ R\$ 1.994.406,32; FAZANDA NACIONAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 1.041.036,96; FAZENDA NACIONAL PIS R\$ 134.579,58; FAZENDA NACIONAL IRPJ R\$ 3.165.788,17; FAZENDA NACIONAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 1.969.929,82; FAZENDA NACIONAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 2.270.702,09; SUBTOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS R\$ 11.716.102,83; CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL; IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRURGIA INST. GASTROENTEROLOGIA R\$ 587,33; BARBOSA STANGHEIR SERVIÇOS GÁFICOS LTDA R\$ 300,00; MORARO LABORATÓRIO S/C LTDA R\$ 10.248,85; MICRODIAGNOSE LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA R\$ 8.008,43; HOSPITAL E MATERNIDADE SAINT VIVENT LTDA R\$ 354.292,69; INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA R\$ 37.465,32; CLINICA ROCHA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA R\$ 33.611,50; CCC CENTRO CLÍNICO DE CIRURGIA LTDA R\$ 31.957,62; HGC HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA R\$ 1.991.884,33; AROMED SERVIÇOS MÉDICOS ME R\$ 40.000,00; REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA R\$ 104.009,71; SANDRA CRISTINA GODOY ROEDA R\$ 1.632,50; MULTIPLICCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IMPRESSÃO LTDA R\$ 12.680,55; IRMANDADE SANTA CASA DE VALINHOS R\$ 707.139,89; CAMPINAS HOMECARE SERVIÇOS HOSPITALARES DOMICILARES R\$ 276.485,74; LABORATÓRIOS FREEMAN DE ANÁLISES CLÍNICAS R\$ 74.768,77; LG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME R\$ 8.773,39; MAX SURGICAL COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA-ME R\$ 16.145,00; CÍCULO EMPREENDIMENTOS GRÁFICOS E EDITORA-ME R\$ 2.555,00; CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA LTDA-ME R\$ 22.378,69; NEW LABEL ETIQUETAS E SINALIZAÇÃO LTDA-ME R\$ 74,50; R SANTIN COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES R\$ 900,00; BRIEFING AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA R\$ 2.000,00; CARLOS JOSÉ SIERRA R\$ 19.156,01; CASSIO ARRUDA R\$ 20.985,58; CELSO LUIS PIOVESANA R\$ 13.077,37; SEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU R\$ 4.629,90; CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRA R\$ 31.418,43; CLINICA CARDEOVASCULAR GEMIGMANI R\$ 19.737,40; CLINICA PIERRO LTDA R\$ 753.590,82; GUILHERME GRACIOLI TEIXEIRA R\$ 26.016,67; IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM R\$ 67.663,68; JGD SOUZAME R\$ 10.000,00; JPS CAMPINAS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELLI R\$ 13.437,86; LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VITAL BRAZIL LTDA R\$ 148.650,45; NAPOLEÃO DE JESUS PEREIRA DA MATA ALVES R\$ 26.727,70; NPR TRANSPORTES LTDA-ME R\$ 1.754,48; PANIFICADORA RECANTO DOS VILARES R\$ 5.456,93; RL SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA-EPP R\$ 9.238,61; SANTOS E RENNÓ SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA R\$ 22.364,15; SIDNEI DA SILVA-ME R\$ 27.030,17; SILVIA & VIEGAS MANUTENÇÃO IDNUSTRIAL LTDA-ME R\$ 2.836,48; UNICARDIO UNIDADE CARDIOLOGICA DE URGÊNCIA E MET DIAGNÓSTICOS S/S LTDA R\$ 624.11,85; SUBTOTAL DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL R\$ 5.682.739,54; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIREÇÃO FISCAL R\$ 71.002,48; GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA R\$ 27.226,47; TRAUMACAMP COM. IMPOR. E EXPORT. E LOCAÇÃO DE PROD. MED. E HOSP. R\$ 43.916,80; PRIME CIRURGICA IMPOR. E EXPORT. E COM. DE PROD. ORTOPÉDICOS LTDA R\$ 9.300,00; SYNTHES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 55.125,52; MEDLINE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. R\$ 24.138,00; JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODS. PARA A SAÚDE LTDA R\$ 6.591,37; AMÉRICA NET LTDA R\$ 11.897,63; TOTAL MRDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICO LTDA R\$ 15.833,33; PROVAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA R\$ 90.620,00; IMACT CAMPINAS IMPLANTES ESPECIALIZADOS R\$ 3.551,98; PROTESES LIGAMENTARES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. R\$ 26.084,00; MACROVEN ARTES GRÁFICAS LTDA R\$ 1.263,50; INTERMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA R\$ 2.080,00; COMPANY LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA R\$ 28.575,87; MMVB REPRESENTAÇÕES EM PLANOS DE SAÚDE LTDA R\$ 149.122,71; MENDES RANUCCI ADMINSTRADORA E CORRETORA DE PLANO DE SAÚDE R\$ 2.614,71; BMR MEDICAL LTDA R\$ 578,00; SAGE BRASIL SOFTWARE S/A R\$ 3.569,18; ORTOSYS COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA R\$ 2.955,00; TEMPO RELÓGIOS INDUSTRIASI LTDA R\$ 470,00; DPI DISTRIBUIDORA I O LTDA R\$ 5.340,00; PROMODON SP PRODUTOS MEDICOS HOSPITALRES LTDA R\$ 1.300,00; BRUDOVAN PNEUS LTDA R\$ 1.845,45; PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA R\$ 2.362,50; CORTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGIOS LTDA R\$ 3.778,00; ADRIANA CHIAVEGATO FONTANESI E OUTROS R\$ 354.685,98; CARLOS HENRIQUE QUILICI R\$ 18.000,00; ADELIA FERNADES OTHAN BERTIN R\$ 1.000,00; ALZIRA JESUS FIGUINHA MILANI R\$ 15.071,38; ANA PAULA DE ARAÚJO LOLLI R\$ 1.771,36; APARECIDA DINORAH DE OLIVEIRA LEAL R\$ 5.511,08; ANTONIO DE CESAR DE SOUZA GARICA R\$ 25.299,31; CARLOS EDUARDO PRODOSSIMO R\$ 25.121,58; CASA DE SAÚDE CAMPINAS R\$ 22.500,00; CELLERECO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA R\$ 2.346,25; EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA R\$ 1891,21; ELOISA HELENA DE ANDRADE R\$ 8.885,21; IVONE PEREIRA DOS SANTOS R\$ 36.750,00; ANTONIO MARTINS FILHO R\$ 2.197,84; ESTER RIBEIRO RIOS R\$ 2.057,76; JANETE PEREIRA DE FREITAS R\$ 2.197,84; JOSÉ CARLOS SILVA MAFRA R\$ 10.000,00; JOSÉ FERNANDES LEMES DOS SANTOS R\$ 1.467,42; JUSELENE GARCIA RUFFO R\$ 25.299,31; LUCIANA SILVA DE SENA R\$ 3.933,66; LRS COMÉRCIO E SERVIÇO R\$ 48.286,25; MARIA APARECIDA RODRIGUES TORRES DENADAI R\$ 2.000,00; MARIA HELENA DE CARVALHO R\$ 16.803,27; MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA R\$ 20.000,00; MECSOL MECANICA GERAL E SOLDAS LTDA R\$ 9.707,58; MÔNICA CRISTINA MARINI R\$ 3.357,89; M A ZANELATO & CIA LTDA R\$ 10.380,59; RIFERPLAST LTDA R\$ 17.600,00; ROSA DE SOUZA MARMO E DOMINGOS MARMO R\$ 1.746,80; SILVANA FERNANDES R\$ 11.384,80; SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA R\$ 96.917,76; THIAGO



RIZAFFI XAVIER R\$ 15.099,07; SUBTOTAL CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1.416.643,12. CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS: ANS AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLETAR R\$ 539.730,15. SUBTOTAL CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS R\$ 539.730,15. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS R\$ 20.856.758,60. FAZ SABER finalmente que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., localizada na rua Oriente, n. 55, sala 906 Ed. HEMISPHERE Norte Sul Chácara da Barra, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13090-740, ou por meio eletrônico (e-mail: administrador@r4cempresarial.com.br). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 07 de fevereiro de 2017.

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Digital nº 1013750-45.2016.8.26.0114

Classe Assunto: Interdição - Tutela e Curatela

Requerente: Almir Radaeli Severino e outro

Requerido: Maxie Búrigo Severino

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MAXIE BÚRIGO SEVERINO, REQUERIDO POR ALMIR RADAELI SEVERINO E OUTRO - PROCESSO Nº1013750-45.2016.8.26.0114.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Luiz Antônio Alves Torrano, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 15/09/2016, foi decretada a INTERDIÇÃO de MAXIE BÚRIGO SEVERINO, CPF 218.589.178-24, que só privará o interditando de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, consoante o disposto no art. 85 da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e foi nomeado como CURADOR TITULAR, em caráter DEFINITIVO, o Sr. Almir Radaeli Severino e como CURADORA SUBSTITUTA a Sra. Angéla Beatriz Puccini Búrigo Severino. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 14 de dezembro de 2016.

4ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ALESSANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA, REQUERIDO POR VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA - PROCESSO Nº1006966-86.2015.8.26.0114. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Venilton Cavalcante Marrera, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 07/10/2016, foi decretada a INTERDIÇÃO de ALESSANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF 232.745.508-17, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 07 de fevereiro de 2017.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE VITÓRIA BOVI DE MARTIN, REQUERIDO POR ALEXANDRE SIGRIST DE MARTIN - PROCESSO Nº1034629-10.2015.8.26.0114. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Venilton Cavalcante Marrera, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 03 DE OUTUBRO DE 2016, foi decretada a INTERDIÇÃO de VITÓRIA BOVI DE MARTIN, CPF 328.944.258-64, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). ALEXANDRE SIGRIST DE MARTIN. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 07 de fevereiro de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1040221-98.2016.8.26.0114 - O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr. Venilton Cavalcante Marrera, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a HONÓRIO PAREDE, Rua Lima Barreto, 743, Nucleo Habitacional Boa Vista (Nova Aparecida) - CEP 13067-480, Campinas-SP, CPF 119.277.228-88, RG 16.973.597-7, Casado, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Divórcio Litigioso por parte de CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PAREDE, alegando em síntese: que as partes são casadas desde abril de 1992, no regime de comunhão parcial de bens. Do convívio houveram filhos, nascidos em março de 1994 e agosto de 1995. Que as partes estão separadas de fato desde 2010, não mais coabitando, sendo impossível a retomada da vida conjugal. Que o casal não possui bens a partilhar. Assim pretende a requerente o divórcio para regularizar situação, inexistindo qualquer possibilidade de reconciliação. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de * dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 07 de fevereiro de 2017.